



**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Lopes. Bloco/MDB - MG) - Bom dia a todas, bom dia a todos.

É um prazer estar com os companheiros aqui.

Havendo número regimental, declaro aberta a 8ª Reunião Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da 1ª Sessão Legislativa Ordinária.

Quero comunicar aos senhores que, por solicitação do nosso Presidente, Juscelino Filho, eu vou presidir esta sessão até a chegada dele. O 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente também não se encontram, porque estão em trânsito. Pelo art. 40, devido a ter mais tempo de mandato e idade, coube a mim presidir esta sessão.

Esta sessão é destinada a comunicações acerca do Processo nº 2, de 2019, referente às Representações nº 2, de 2019, e nº 3, de 2019 (apensada), ambas do Partido Progressista — PP, em desfavor do Deputado Boca Aberta, do PROS do Paraná; à instauração do Processo nº 6, de 2019, referente à Representação nº 7, de 2019, do Solidariedade, em desfavor do Deputado André Janones, do Avante, e sorteio da lista tríplice para escolha do Relator; à apresentação, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Hiran Gonçalves, do PP de Roraima, Relator do Processo nº 5, de 2019, referente à Representação nº 6, de 2019, do Partido Social Liberal — PSL, em desfavor da Deputada Maria do Rosário, do PT do Rio Grande do Sul.

Encontram-se sobre a bancada cópias da ata da 7ª Reunião deste Conselho de Ética, realizada em 21 de agosto de 2019.

Indago aos Srs. Parlamentares se há a necessidade da leitura da referida ata.

**O SR. CÉLIO MOURA** (PT - TO) - Peço a dispensa, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Lopes. Bloco/MDB - MG) - Em votação.

Os senhores que a aprovam mantenham-se como estão. *(Pausa.)*

Aprovada a ata da reunião deste Conselho realizada em 21 de agosto.

Comunico que foi protocolada ontem, dia 10 de setembro, na Secretaria do Conselho de Ética, a Representação nº 8, de 2019, do Partido Social Liberal, PSL, em desfavor do Deputado Glauber Braga, do PSOL do Rio de Janeiro.

Passemos ao item 1. *(Pausa.)*

Concedo a palavra ao Deputado Glauber Braga.

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSOL - RJ) - Obrigado.



Quero só me dirigir a V.Exa., Presidente, e aos demais membros, Deputados e Deputadas deste Conselho de Ética, para falar sobre a representação que chegou aqui no dia de ontem e que já foi anunciada por V.Exa.

Eu, respeitosamente, quero dizer a todos os membros do Conselho que ela não merece prosperar, porque incide diretamente sobre um conceito que é muito caro para os Parlamentares: a imunidade de fala.

Além disso, Presidente, eu gostaria de dizer — e já adianto a minha tese de defesa — que, além de arguir a imunidade consagrada, eu vou arguir também a exceção da verdade. E se, de alguma forma, houver, a partir dessa representação, o encaminhamento de um Relator, o que é prerrogativa do Conselho, terá o meu respeito — de nenhuma forma vai haver da minha parte ou do nosso mandato uma iniciativa de frear aquilo que é uma tarefa legislativa e que tem que ser cumprida pelos demais Parlamentares —, mas, em nome da exceção da verdade, que vai ser a tese de defesa, eu queria dizer a V.Exa. que, se essa representação não for arquivada de pronto, nós vamos fazer questão de produzir todas as provas cabíveis, incluindo a oitiva das 8 testemunhas a que temos direito.

E queria pedir a V.Exa. que, se a representação não for arquivada de pronto, a Secretaria deste Conselho se prepare também para que nós possamos ouvir testemunhas através de equipamentos de áudio e vídeo, porque algumas das testemunhas que eu vou indicar — das 8 testemunhas a que tenho direito no Conselho de Ética —, caso seja necessário, neste momento não estão residindo no Brasil, mas podem contribuir com a representação que foi realizada e para a nossa tese de defesa.

Não retiro uma palavra do que disse na Comissão de Constituição e Justiça. Reafirmo aquilo que falei: que Moro é um Juiz ladrão.

Mas reafirmo aqui, também, o meu respeito aos Parlamentares do Conselho de Ética. E, com esse mesmo respeito, vou apresentar a nossa tese de defesa a este Colegiado, se ela não for arquivada de pronto.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Lopes. Bloco/MDB - MG) - Muito bem.

Veja, é prematura a sua argumentação, porque não foi nem instaurado o processo ainda. Poderá nem ser instaurado. Isso posteriormente será discutido, o.k.?

Com relação ao processo...

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSOL - RJ) - Agradeço, Presidente.



É uma fala de natureza preventiva.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Lopes. Bloco/MDB - MG) - Com relação ao Processo nº 2, de 2019, referente às Representações nº 2, de 2019, e nº 3, de 2019 (apensada), ambas do Partido Progressista — PP, em desfavor do Deputado Boca Aberta, informo o seguinte: o parecer preliminar do Relator pela admissibilidade da representação foi aprovado em 21 de agosto de 2019, devendo o Representado ser notificado pessoalmente, para apresentação de sua defesa escrita.

O Deputado Boca Aberta foi notificado por meio de edital publicado em 30 de agosto no Diário Oficial Da União e no Diário da Câmara dos Deputados, após duas tentativas de notificação pessoal sem sucesso e uma terceira tentativa em que o Deputado se recusou a receber a notificação, bem como cópia do processo, após essa publicação.

O Deputado representado tem o prazo regimental de 10 dias úteis para apresentar sua defesa escrita, prazo que se iniciou em 2 de setembro e se encerra no dia 13 de setembro de 2019.

Item 2.

Instauro, nesta data, o processo nº 06/19, referente à representação nº 7/19, do Solidariedade, em desfavor do Deputado André Janones, do Avante, e sorteio da lista tríplice para escolha do Relator.

Procedo à leitura do termo de instauração.

Termo de instauração.

Recebo a presente representação de nº 7/19, de autoria do Partido Solidariedade, em desfavor do Deputado André Janones, Avante.

Instaure-se o processo disciplinar nº 6/2019, nos termos da resolução 25/2001, modificada pela Resolução nº 2/2011, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Dê-se ciência ao Deputado representado, disponibilizando-lhe cópia integral da respectiva representação e dos documentos que a instruem.

Registre-se e atue-se a representação.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de setembro de 2019, às 15h35min.



Conforme previsto no Código de Ética, em seu art. 13, a designação de Relator será feita mediante sorteio de lista tríplice composta pelos membros deste Conselho, ressalvando-se os seguintes impedimentos: não poderá pertencer ao mesmo Estado do representado, no caso presente, o Estado de Minas Gerais; não poderá ser do mesmo partido ou bloco parlamentar do representado, Avante; e não poderá pertencer à mesma agremiação autora da representação, Solidariedade. O Bloco Parlamentar a ser considerado será o existente na data da instalação do Conselho de Ética, 8 de maio de 2019, conforme acordo de procedimentos.

Sendo assim, passo à leitura dos nomes dos membros deste Conselho que atendem aos requisitos para participaram do sorteio da escolha do Relator para este processo.

Então, vamos à leitura do nome dos Deputados que estão aptos a ser Relator: Delegado Waldir, do PSL; Fabio Schiochet, do PSL; Cacá Leão, do PP da Bahia; Hiran Gonçalves, do PP de Roraima; Hugo Leal, PSD do Rio de Janeiro; Cezinha de Madureira, PSD de São Paulo; Luiz Carlos Motta, PL de São Paulo; Márcio Marinho, do Republicanos da Bahia; Luiz Carlos, do PSDB do Amapá; Eduardo Costa, do PTB do Pará; Flavio Nogueira, do PDT do Piauí; Márcio Jerry, do PCdoB do Maranhão; Célio Moura, do PT de Tocantins; JHC, do PSB de Alagoas; Marcelo Freixo, do PSOL do Rio de Janeiro; Daniel Silveira, do PSL do Rio de Janeiro; Júnior Bozzella, do PSL de São Paulo; Guilherme Derrite, do PP de São Paulo; Darci de Matos, do PSD de Santa Catarina; Sidney Leite, do PSD do Amazonas; João Marcelo Souza, do MDB do Maranhão; Alexandre Leite, do DEM de São Paulo...

**O SR. ALEXANDRE LEITE** (DEM - SP) - Questão de ordem, Sr. Presidente. Alexandre Leite.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Lopes. Bloco/MDB - MG) - Sim?

**O SR. ALEXANDRE LEITE** (DEM - SP) - Meu nome pode ser retirado? Quero pedir a retirada do meu nome do sorteio. Enquanto não concluir o relatório do Deputado Boca Aberta, não quero participar de nenhum sorteio.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Lopes. Bloco/MDB - MG) - Está bem. Está o.k. V.Exa. será atendido.

Emanuel Pinheiro Neto, do PTB do Mato Grosso; Túlio Gadêlha, do PDT de Pernambuco; Diego Garcia, do Podemos do Paraná; Professora Marcivania, do PCdoB do Amapá; Beto Faro, do PT do Pará; Professora Rosa Neide, do PT do Mato Grosso;



Fernanda Melchionna, do PSOL do Rio Grande do Sul; Gilson Marques, do Novo de Santa Catarina.

Com prazer, senti-me honrado em representar o Presidente e passo a Presidência para o Deputado Juscelino.

**O SR. PRESIDENTE** (Juscelino Filho. DEM - MA) - Boa tarde a todos.

Oportunamente, após o sorteio que já foi realizado... Não? Então, vamos realizar o sorteio. *(Pausa.)*

O primeiro sorteado é o Deputado JHC, do PSB de Alagoas.

O segundo sorteado é o Deputado Célio Moura, do PT do Tocantins.

O terceiro sorteado é o Deputado Luiz Carlos Motta, do PL de São Paulo.

Oportunamente, será designado um Relator para o referido processo.

Vamos ao item 3 da pauta. Apresentação, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Hiran Gonçalves, do PP de Roraima.

S.Exa. é Relator do Processo nº 5, de 2019, referente a Representação nº 6, de 2019, do Partido Social Liberal, em desfavor da Deputada Maria do Rosário, do PT do Rio Grande do Sul.

Em relação à apreciação do parecer preliminar, e para o bom andamento dos trabalhos, informo os procedimentos a serem adotados.

Em conformidade com o art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética, primeiramente passarei a palavra ao Relator, que procederá à leitura do seu relatório. Em seguida, o representado e seu advogado terão o prazo de 20 minutos, prorrogável por mais 10 minutos, para sua defesa. Logo após, será devolvida a palavra ao Relator, para a leitura do seu voto.

Após a leitura do voto pelo Relator, inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro usar a palavra por até 10 minutos, improrrogáveis. Esgotada a lista de membros do Conselho, será concedida a palavra a Deputados não membros, por até 5 minutos, improrrogáveis.

Será concedido prazo para Comunicações de Liderança, conforme art. 66, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Os Vice-Líderes poderão usar a palavra pela Liderança, mediante delegação escrita pelo Líder.



Esclareço que o tempo de Comunicação de Liderança não poderá ser agregado ao tempo da discussão.

Encerrada a discussão da matéria, poderão usar a palavra, por até 10 minutos, Deputado do partido autor da representação, o Relator e, por último, o Representado ou seu defensor.

Após as falas, darei início à votação nominal do parecer preliminar.

Passo a palavra agora ao Relator da matéria, Deputado Hiran Gonçalves, a quem convido para compor a Mesa e proceder à leitura do seu relatório.

*(Pausa prolongada.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Juscelino Filho. DEM - MA) - Deputado Hiran Gonçalves, convido V.Exa. para compor a Mesa e proferir a leitura do relatório preliminar.

**O SR. HIRAN GONÇALVES** (Bloco/PP - RR) - Boa tarde a todos e a todas.

Desculpem-me pelo atraso.

Passo à leitura do parecer preliminar.

"Processo nº 05/2019

(Representação nº 06, de 2019)

Representante: Partido Social Liberal (PSL)

Representado: Deputada Maria do Rosário (PT/RS)

Relator: Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR)

Parecer Preliminar

I - Relatório

O presente processo disciplinar, instaurado em 14 de agosto de 2019, é originário da Representação no 06/2019, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 02 de julho do mesmo ano, tendo por objetivo a punição da Deputada Maria do Rosário (PT/RS), com fundamento no art. 30, VII (tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;), e no art. 50, III e X (praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes; e deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código); com a consequente imposição da sanção prevista no inciso IV do art. 10 (perda de



mandato), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP).

Na peça inicial, relata o Representante que:

- 1- Na sessão da Câmara do último dia 16 de maio de 2019, por ocasião do pronunciamento do Excelentíssimo Ministro da Educação, Professor Abraham Weintraub, que tinha por escopo atender a uma convocação formal desta Casa Legislativa para esclarecimento acerca do contingenciamento orçamentário para a educação, deliberado há alguns dias pelo Executivo, eis que a Representada patrocinou um verdadeiro atentado às normas mais básicas e elementares de convivência para com alguns de seus pares no ambiente do Congresso Nacional.*
- 2- De forma inequívoca, já que comprovado fartamente através de imagens de vídeos divulgadas pela mídia em geral, a Representada, em plena Sessão, após discutir com alguns Parlamentares, se dirige ao encontro do Deputado Julian Lemos e o agride com violento e provocativo esbarrão em seu braço, em típica ação de quem busca, simplesmente, causar tumulto e arranjar briga com quem, supostamente, considera desafeto ou que tenha ideologia diferente da sua, se vitimizando ao final, como de costume.*
- 3- Vendo que não havia conseguido o intento provocativo que acabara de perpetrar inaceitavelmente contra o Deputado Julian Lemos, a Representada sai em disparada, esbarrando com violência em vários outros de seus Pares, para, no mesmo ato desvairado, esbarrar propositadamente no Deputado Federal Éder Mauro, também conhecido como Delegado Éder Mauro, do PSD do Pará, com o intuito precípua de provocá-lo e tumultuar a Sessão da Câmara. Fato que conseguiu, embora não nas proporções por ela almejadas.*
- 4- Após esse proposital, violento e descabido esbarrão (empurrão) no Deputado Éder Mauro, a Representada o puxa pelo braço, de forma agressiva, e o questiona, por reiteradas vezes, e em voz alta, claro: "Vai me empurrar? Vai me empurrar? Vai me empurrar?", agredindo o Parlamentar de forma desequilibrada, em clara intenção de criar um tumulto, prejudicar os trabalhos da Casa Legislativa, com a utilização de ardis e vitimizações, na vã tentativa de qualificá-lo como agressor.*



*5- Não é possível que a representante do Parlamento use do seu constitucional e inviolável direito de exercer o mandato legislativo para, em plena Sessão da Casa, agredir propositalmente alguns de seus Pares, utilizando-se de violenta ação, em flagrante desequilíbrio psicológico, simplesmente para o atingimento de seus propósitos ideológicos e partidários, e ainda de ardis, para simular suposta agressão sofrida, encenando verdadeiro teatro mambembe, típico da Esquerda caviar, quando, invariavelmente, é cediço que fatos dessa natureza só conseguem expor a Câmara dos Deputados, denegrindo, inclusive, a imagem dos Parlamentares e o conceito da própria Casa Legislativa."*

*(...).*

A representada ofertou Defesa Prévia, em que afirma, em apertada síntese:

*"Na fatídica data, a ora peticionante Sra. Maria do Rosário foi ofendida verbalmente pelo Deputado Federal Filipe Barros (PSL - PR). Desta feita, a parlamentar solicitou direito de resposta, sendo que ao retornar foi surpreendida com um 'calço' (colocar o pé no caminho para calçar a Deputada) pelo Deputado Federal Julian Lemos (PSL-PB), que também obstaculizou sua passagem, apontando seu aparelho celular na direção da Deputada, conforme claramente percebe-se no vídeo anexado aos autos.*

*Após receber o calço, no calor do embate, a Deputada prontamente solicita esclarecimentos, conforme percebe-se nas imagens, contudo, em nenhum momento a parlamentar agride física ou verbalmente os deputados supostamente ofendidos.*

*(...)*

*No vídeo anexado à denúncia, não é possível extrair qualquer agressão ou ofensa da Deputada Maria do Rosário em relação aos Deputados supostamente ofendidos. Pelo contrário, a única ofensa que se pode extrair do vídeo é do Deputado Julian Lemos, que ofende a Deputada Maria do Rosário com expressões extremamente pejorativas, tais como: doida, maluca, doente.*

*(...)*

*O fato ocorrido em 15 de maio demonstra claramente a ação orquestrada e a forma inescrupulosa de que determinados parlamentares do PSL e afins, que por meio de factoides buscam agredir uma parlamentar no pleno exercício de seu*



*mandato, bem como, ao filmar sua ação delituosa, visam manipular os fatos e a opinião pública para caminho diverso daquele percorrido pela verdade dos acontecimentos.*

*(...)*

*O fato narrado na peça vestibular não indica o ato delituoso cometido pela representada, pois nem a mais ampla linha interpretativa é capaz de admitir que o ocorrido fora um ato de agressão da representada para com os supostos ofendidos.*

*Da mesma forma, não houve qualquer ofensa da representada para com os supostamente ofendidos. A única ofensa que claramente se extrai da gravação clandestina anexada aos autos é proferida pelos supostamente ofendidos à Representada, com expressões como maluca, doida e doente.*

*Não houve, portanto, má-fé, dolo ou qualquer fato que possa ensejar o recebimento e o prosseguimento do procedimento disciplinar, conforme requerido na peça vestibular.*

*O Partido Representante objetivou com a vertente Representação apenas criar, por intermédio do Conselho de Ética, constrangimento para a parlamentar Representada, na medida em que se sabe de antemão que nenhuma violação ética foi perpetrada pela Representada.*

*A Representação, nessa perspectiva, deve ser arquivada por inépcia. É o que requer desde logo.*

*(...)*

*Trata-se, portanto, de Representação inepta, que não aponta minimamente qualquer conduta ética que tenha sido violada, capaz de permitir, à luz dos direitos e garantias fundamentais, qualquer instalação de medida punitiva.*

*(...)*

*A Representação não aponta em nenhum momento quais as condutas perpetradas pela Representada que teriam violado, de forma objetiva, direta, inexorável, normas éticas incompatíveis com o exercício da atividade parlamentar.*

Com efeito, por mais esforços que se façam, a Representação não consegue demonstrar a existência de ações ou condutas violadoras do decoro parlamentar. Nessa



perspectiva, é preciso um exercício de elucubração demasiadamente fértil para afirmar que a Deputada ora Representada abusou de suas prerrogativas legais.

(...)

Eis o breve relatório."

**O SR. PRESIDENTE** (Juscelino Filho. DEM - MA) - Obrigado, Deputado Hiran Gonçalves.

Dando seguimento, eu passo a palavra agora à Deputada Maria do Rosário, para a sua defesa, ou ao seu advogado, Dr. Mateus Lucas Ferreira Silveira, por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos.

Convido o Dr. Mateus para que se sente à mesa e faça uso da palavra.

**O SR. MATEUS LUCAS FERREIRA SILVEIRA** - Obrigado, Sr. Presidente.

Exmos. Srs. e Sras. Deputados, cumprimentando a Mesa, aproveito para saudar também os demais Parlamentares desta Casa.

Inicialmente, cumpre-nos salientar, respeitosamente, a forma e os ânimos nos quais se deu a presente denúncia.

A denúncia, como já descrita na defesa prévia, é eivada de vícios insanáveis ao processo. Além de estar completamente em dissonância com a legislação e até mesmo com a doutrina de nosso ordenamento, ela também é eivada de uma prova que carece de licitude.

A denúncia é inepta, pois carece de pressupostos processuais mínimos para a sua admissibilidade. Não há delimitação específica de qual ato seria supostamente considerado quebra de decoro. Também não há como caracterizar o fato demonstrado no vídeo como qualquer tipo de quebra de decoro, pois não há elementos mínimos que ensejem tal afirmação.

Da mesma forma, nem o mais fervoroso cultor da agremiação partidária denunciante é capaz de afirmar que houve uma agressão física com o fato delimitado na denúncia.

Não havendo agressão física, passamos a analisar as palavras que foram proferidas por ambos os Parlamentares envolvidos na fatídica confusão.

A Deputada Maria do Rosário, fato que já foi determinado, pergunta aos Deputados qual o problema, e os Deputados, conforme já colocaram, a caracterizam como louca, maluca e doida. Qual seria a quebra de decoro, nobres Parlamentares, perpetrada nas palavras da Deputada Maria do Rosário?



Neste íterim, salientamos também que todas as manifestações de Deputados aqui nesta Casa encontram-se amparadas e resguardadas pela imunidade parlamentar, imunidade esta que está disposta no art. 53 da Constituição Federal.

Dito isto, passamos a analisar a única prova que foi anexada aos autos, qual seja, um vídeo, uma gravação telemática feita através de um celular, se não me engano, do Deputado Julian Lemos.

O vídeo apresentado para embasar a presente denúncia é objeto de uma gravação ilegal, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, pois, ao analisarmos o Regimento Interno e o art. 57, XIX, que cito a seguir, na íntegra, vemos que o mesmo afirma que:

*Art. 57. No desenvolvimento dos trabalhos as Comissões observarão as seguintes normas:*

*(...)*

*XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;*

Nobres Parlamentares, a presente — caracterizarei aqui como confusão — confusão foi realizada no âmbito da Comissão Geral, numa oitiva do nobre Ministro da Educação. Não houve nenhuma autorização da Mesa, nem acordo prévio para que nenhum Parlamentar gravasse os trabalhos desta Casa, a não ser a Secretaria de Comunicação, com gravação oficial pela *TV Câmara*. Desta forma, combino o art. 57 do Regimento Interno desta Casa com o art. 3º, II, do mesmo Regimento Interno, que perfaz os deveres fundamentais dos Parlamentares e que citarei a seguir, na íntegra:

*Art. 3º. São deveres fundamentais do Deputado:*

*(...)*

*II - Respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;*

Ou seja, o Parlamentar, ao, ilegalmente e sem autorização prévia da Mesa, gravar uma reunião da Comissão, cometeu uma ilicitude, e esta prova que instrui o presente processo é eivada de vício, e um vício insanável, de acordo com a teoria da árvore envenenada, que surgiu no Direito americano, estabelecendo o entendimento de que estará contaminado de ilicitude todo fruto que decorrer de prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos, conforme o vídeo que instrui a presente denúncia.



Vou citar agora uma decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no *Habeas Corpus* nº 84409-0, na qual ele afirma que denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os princípios basilares do Estado de Direito.

No mesmo processo, o Ministro Celso de Mello afirma que o processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se demonstrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas.

Dito isso, nobres Parlamentares, a denúncia, como já discorrido, é inepta, pois não há delimitação e não há fato delituoso a ser apresentado. Da mesma forma, o vídeo apresentado na presente denúncia é uma prova obtida por meio ilícito. Então, desde já, requeremos ao nobre Relator e ao Presidente que seja inutilizada a presente prova que embasa a denúncia.

Assim, Excelências, resta por inequívoco o enquadramento da ilegalidade da imagem apresentada, de acordo com o art. 57, XIX, do Regimento desta Casa.

Da mesma forma, como já foi demonstrado, é dever de cada Parlamentar zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e das normas internas desta Casa, o que o Parlamentar dito ofendido na presente denúncia não fez, ao realizar uma gravação sabidamente ilegal.

Não podemos, Excelências, admitir que este colendo Conselho seja utilizado para vinganças políticas, para disputas políticas. Este Conselho tem uma prerrogativa, e essa prerrogativa é nobre, que é a de julgar quebras de decoro parlamentar. Ou seja, o partido que perfaz a denúncia com base em uma gravação ilegal — e esta é a única e derradeira prova que a acusação apresenta — não pode se utilizar deste Conselho para esta finalidade torpe.

O arquivamento da presente denúncia, com a sua não aceitação, é o único caminho dentro do ordenamento pátrio da legislação, da Constituição e do Regimento Interno que esta Comissão pode percorrer hoje.

Por todo o exposto — estou encaminhando o encerramento desta primeira manifestação —, requeremos desde já que seja rejeitada toda e qualquer denúncia realizada com esta finalidade, por estar em contrariedade à lei e por não haver nenhum ato delituoso, nem por menor que seja, perpetrado pela Parlamentar denunciada.



Como diria o saudoso Lia Pires, essa denúncia merece ser rechaçada de plano também no que concerne a sua admissibilidade, pois é inepta e eivada de vício insanável, conforme já discorrido.

O arquivamento, nobres Parlamentares, é o caminho obrigatório a ser percorrido por todos aqueles que buscam a verdade real dentro desta Comissão.

Por todo o exposto, por critérios da mais pura, lídima e cristalina justiça, solicitamos aos pares desta Casa e desta Comissão que a denúncia seja rejeitada e arquivada na tarde de hoje.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Juscelino Filho. DEM - MA) - Dando seguimento, devolvo agora a palavra ao Relator, Deputado Hiran Gonçalves, para proferir o seu voto, que se encontra lacrado.

Solicito que a Secretaria providencie cópias do voto e as distribua para todos.  
(Pausa.)

Com a palavra o Relator.

**O SR. HIRAN GONÇALVES** (Bloco/PP - RR) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, "consoante disposição constante no Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete a este Conselho, neste momento, pronunciar-se acerca da aptidão e da justa causa da representação em análise.

Quanto à aptidão, sobreleva mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o partido político a representarem a este Conselho por quebra de decoro parlamentar. No caso do partido político, somente o seu Presidente, ou aquele devidamente legitimado pelo Estatuto, pode agir em nome da agremiação partidária e propor a referida representação.

No caso em análise, a exordial foi subscrita pelo então Presidente Nacional em exercício do Partido Social Liberal, Sr. Luciano Bivar. Ademais, o PSL é partido político que possui representação no Congresso Nacional, de forma que o Representante é parte legítima para apresentar o pleito.

A Representada, por sua vez, é detentora de mandato de Deputada Federal, em pleno exercício de sua função. É, portanto, sujeito apto a integrar o polo passivo da demanda.

A representação contém, ainda, a narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, bem como as provas que a acompanham.



Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.

Todavia, este Conselho também deve valorar, neste momento, a existência de justa causa, que possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, atentatório ao decoro ou com ele incompatível).

Embora a autoria e a materialidade dos fatos relatados na representação estejam devidamente demonstradas em vídeo, é necessário realizar a readequação da tipicidade levada a cabo na representação.

Isso porque a conduta descrita na peça inicial, na realidade, não se amolda aos dispositivos nela invocados, quais sejam:

a) art. 3º, inciso VII (tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento); e

b) art. 5º, incisos III e X (praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes; e deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código).

Apenas a título de ilustração, cabe ressaltar que, ainda que se enquadrassem nos tipos supradescritos, as penalidades aplicáveis seriam, respectivamente, a censura escrita (art. 12 c/c art. 5º, inciso III) e a suspensão do mandato (art. 14, § 1º, c/c art. 5º, inciso X, c/c art. 3º, inciso VII), todos do CEDP.

No entanto, após breve análise do relato, resta cristalino que, se quebra de decoro houve, trata-se da prática de ato capaz de infringir as regras de boa conduta nas dependências da Casa, sendo que, para tal infração, o Código de Ética comina a sanção de censura verbal, consoante o disposto no inciso II do art. 5º c/c o *caput* do art. 11, do mesmo diploma.

Sobre o tema, é essencial colacionar importante lição plasmada no parecer proferido na Representação nº 18, de 2013, acerca da tipicidade:

*(...) A tipicidade, que é consequência do princípio da legalidade, no âmbito do regime jurídico sancionador, significa uma qualidade da ação humana. É dizer, o legislador sancionador recorta da realidade social e transmite para modelos*



*abstratos´ aquelas condutas que ofendam bens jurídicos relevantes e que podem manifestar-se no mundo dos fatos. Esta atividade de extrair do mundo fático os fatos relevantes tem como consequência a elaboração de tipos infracionais, a exemplo do que ocorre no Direito Penal quando descreve tipos penais.*

*Assim, só há tipicidade de uma conduta — a qualidade da ação que se pretende investigada — quando existir um tipo que seja correlato à ação praticada. Para esta verificação de conformidade entre o concreto (fato) e o abstrato (tipo penal ou infracional), faz-se um juízo de tipicidade. Se o resultado deste juízo for positivo, significa que a conduta analisada reveste-se de tipicidade; de outro lado, se o juízo for negativo, estaremos diante da atipicidade.*

*(...).*

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de justa causa à presente representação, cujo escopo é a adoção da sanção de perda de mandato, já que, repiso, à conduta prevista no dispositivo citado é estipulada, em abstrato, a penalidade de censura verbal, encontrando-se, por esse motivo, fora do âmbito deste procedimento.

Em situações dessa natureza, há precedentes nesta Casa, determinando a inadmissibilidade da representação, com o conseqüente e imediato envio do expediente para o órgão cabível, recomendando-se a aplicação da sanção de censura.

Incumbe, portanto, trazer à baila as decisões retrocitadas:

a) Representação nº 36, de 2005:

*(...) Em face de todo o aqui exposto, e considerando que os fatos descritos na presente representação incorrem apenas no disposto do art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, punível com uma penalidade de censura escrita, concluo meu voto no sentido da improcedência da acusação de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, não sendo cabível a aplicação de pena de perda de mandato, nos termos ali solicitados. Outrossim, falecendo competência a esse conselho para aplicar, diretamente, a penalidade cabível à infração apurada, proponho o encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando aplicação de censura escrita ao representado, nos termos previstos no art. 12 (...).*

b) Representação nº 18, de 2013:

*(...) Pelo exposto manifesto-me pela inadmissibilidade da representação por falta de justa causa, quanto à acusação de estar o representado incurso no art. 55,*



*inciso II e §1º, da Constituição da República, e nos arts. 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ao mesmo tempo em que me manifesto pelo encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10, censura escrita, na forma do art. 12, c/c art. 5, III, também do Código de Ética. (...)."*

E, mais recentemente,

c) Representação nº 04, de 2019:

*(...) Diante do exposto, meu voto é pela inadmissibilidade da Representação nº 04, de 2019, por falta de justa causa quanto à acusação de estar o representado incurso no art. 55, inciso II e §1º, da Constituição da República, e nos arts. 3º e 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Ao mesmo tempo, manifesto-me recomendando a aplicação de censura verbal, na forma do art. 11º c/c art. 5, incisos I e II, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. (...).*

Realizadas essas considerações, imperiosa a desclassificação da conduta inicialmente inserta nos arts. 3º, inciso VII, e 5º, incisos III e X, por encontrar-se patente ausência de justa causa para o acolhimento da Representação, nos moldes pretendidos, impondo-se, portanto, a finalização desse processo nesse órgão, adotando-se as providências necessárias.

Conclusão.

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, voto pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal contra a Deputada Maria do Rosário, do PT do Rio Grande do Sul, quanto à acusação de estar incurso no disposto no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, e nos arts. 3º, inciso VII, e 5º, incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Deputados. Em consequência, manifesto-me pelo encaminhamento deste expediente ao Presidente desta Casa Legislativa, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10 — censura verbal —, na forma do art. 11, c/c art. 5º, inciso II, também do Código de Ética."

Sala do Conselho, em 11 de setembro de 2019.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Juscelino Filho. DEM - MA) - Obrigado, Deputado Hiran.



Declaro aberta a discussão da matéria, conforme a lista de inscrições.

Tem a palavra o primeiro inscrito, o Deputado Célio Moura, do PT do Tocantins.

**O SR. CÉLIO MOURA** (PT - TO) - Sr. Presidente, Deputado Juscelino Filho, nobre Relator, Deputado Hiran Gonçalves, o seu relatório é brilhante, embasado realmente naquilo que manda o Regimento Interno da Câmara e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Na verdade, as exposições feitas por V.Exa., tanto do relatório e posteriormente quando da apresentação do voto, demonstram realmente a fraqueza na representação formulada. Demonstram também que a Deputada Maria do Rosário, em momento algum, dirigiu a palavra de forma ofensiva aos Deputados Delegado Éder Mauro e Julian Lemos. De certa forma, houve apenas um pequeno entrevero naquela sessão e, de forma nenhuma, houve agressão que causasse qualquer coisa que não fosse normal dentro de um Parlamento onde hoje há vários grupos atuando, e nós reconhecemos isso.

Nobre Relator, primeiramente, a prova juntada é uma prova que não tem credibilidade, uma vez que o próprio Estatuto, o próprio Regimento do Conselho de Ética proíbe a utilização de gravações que não sejam aquelas da própria Casa. Portanto, uma gravação feita por celular não poderia ser utilizada como prova para embasar uma representação.

Em razão disso, nobre Relator, eu gostaria de pedir a V.Exa. que reconsiderasse porque, de certa forma, existe aí uma pena que nós acreditamos ser injusta à Deputada Maria do Rosário, quando V.Exa. recomenda a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10: uma censura verbal. Na verdade, essa censura, ou seja, essa penalidade é injusta, uma vez que ela foi embasada em uma representação em que as provas são nulas, as provas são contaminadas pelo vício da ilegalidade.

Por isso, nobre Relator, peço a V.Exa. que reconsidere para que o seu voto fique perfeito. V.Exa. foi realmente foi muito feliz ao apresentar tanto o relatório quanto o seu voto, mas eu gostaria de rogar a V.Exa. que reconsiderasse a penalidade da censura à Deputada Maria do Rosário, tendo em vista que não houve agressão verbal a nenhum dos Deputados. A censura, nesse caso, é uma pena dura. É uma Deputada de vários mandatos, uma lutadora, uma Deputada que tem muitos serviços prestados a esta Casa. Eu tenho certeza absoluta de que fatos como este não mais acontecerão aqui.



Eu gostaria de pedir aos nobres colegas Deputados e Deputadas do Conselho de Ética que apreciem essa reconsideração e que o nobre Relator possa mudar o seu voto para retirar a pena de censura à Deputada Maria do Rosário.

É este o meu pedido.

**O SR. PAULO GUEDES** (PT - MG) - Sr. Presidente...

**O SR. PRESIDENTE** (Juscelino Filho. DEM - MA) - Eu peço atenção dos nobres Parlamentares: iniciou-se a Ordem do Dia no plenário e, por ordem do nosso regulamento do Conselho de Ética, não poderemos dar continuidade nem para discussão.

Então, vou suspender a reunião. Vamos ao plenário e retomaremos — dependendo do horário e se for permitido — para continuarmos a discussão e o encaminhamento desta matéria.

A presente reunião está suspensa.

*(A reunião é suspensa.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Juscelino Filho. DEM - MA) - Declaro reaberta a 8ª Reunião Ordinária.

Nós iríamos dar continuidade ao processo, mas como não há quórum, vamos encerrar os trabalhos, convocando nova reunião para a próxima quarta-feira.

Está encerrada a presente reunião.